SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211307 - SE (2025/0155859-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	N R S B (MENOR)
REPR. POR	:	L DA C S
ADVOGADO	:	IGOR RICARDO ANDERSON - DEFENSOR DATIVO - SE015557
RECORRIDO	:	S R DOS S B
ADVOGADA	:	SAMARA SILVA DE SOUZA - DEFENSORA DATIVA - SE008732

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE ENTRE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em agravo de instrumento, que manteve decisão recebendo embargos à execução como impugnação ao cumprimento de sentença de alimentos.

2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de receber embargos à execução como impugnação ao cumprimento de sentença, com exame do excesso de execução, por aplicação da fungibilidade e ausência de prejuízo.

3. A Corte de origem afirmou a possibilidade de fungibilidade e a inexistência de prejuízo, assentando que o excesso de execução pode ser apreciado tanto à luz do art. 525 como do art. 917 do CPC, mantendo, por unanimidade, a decisão de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a oposição de embargos à execução na fase de cumprimento de sentença, em autos apartados, configura erro grosseiro e veda a fungibilidade, por violação dos arts. 525, 914 e 915 do CPC; e (ii) saber se

Documento eletrônico VDA59645460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ea678bfc-5110-43a0-86b3-ce836754990c

foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de fungibilidade entre embargos à execução e impugnação ao cumprimento de sentença, sem prejuízo às partes.

6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o que obsta o conhecimento pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte acerca da fungibilidade entre embargos à execução e impugnação ao cumprimento de sentença, com ausência de prejuízo às partes. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente o cotejo analítico e a demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 277, 525, 914, 915 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 3.197.883/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.236.417/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.808.180/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.781.123/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59645460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ea678bfc-5110-43a0-86b3-ce836754990c

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ea678bfc-5110-43a0-86b3-ce836754990c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211307 - SE (2025/0155859-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	N R S B (MENOR)
REPR. POR	:	L DA C S
ADVOGADO	:	IGOR RICARDO ANDERSON - DEFENSOR DATIVO - SE015557
RECORRIDO	:	S R DOS S B
ADVOGADA	:	SAMARA SILVA DE SOUZA - DEFENSORA DATIVA - SE008732

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE ENTRE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em agravo de instrumento, que manteve decisão recebendo embargos à execução como impugnação ao cumprimento de sentença de alimentos.

2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de receber embargos à execução como impugnação ao cumprimento de sentença, com exame do excesso de execução, por aplicação da fungibilidade e ausência de prejuízo.

3. A Corte de origem afirmou a possibilidade de fungibilidade e a inexistência de prejuízo, assentando que o excesso de execução pode ser apreciado tanto à luz do art. 525 como do art. 917 do CPC, mantendo, por unanimidade, a decisão de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a oposição de embargos à execução na fase de cumprimento de sentença, em autos apartados, configura erro grosseiro e veda a fungibilidade, por violação dos arts. 525, 914 e 915 do CPC; e (ii) saber se

Documento eletrônico VDA58811075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 21:46:30
Código de Controle do Documento: 231d3954-a9e1-41d7-a3a7-bfdc25bfe76d

foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de fungibilidade entre embargos à execução e impugnação ao cumprimento de sentença, sem prejuízo às partes.

6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o que obsta o conhecimento pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte acerca da fungibilidade entre embargos à execução e impugnação ao cumprimento de sentença, com ausência de prejuízo às partes. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente o cotejo analítico e a demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 277, 525, 914, 915 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 3.197.883/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.236.417/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.808.180/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.781.123/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por N. R. S. B., representado por L. DA C. S., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em agravo de instrumento nos autos de ação de cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA58811075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 21:46:30
Código de Controle do Documento: 231d3954-a9e1-41d7-a3a7-bfdc25bfe76d

O julgado foi assim ementado (fl. 75):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTEÇA. RECURSO DA REQUERENTE – APRESENTAÇÃO, PELO REQUERIDO, DE EMBARGOS A EXECUÇÃO AO INVÉS DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – POSSIBILIDADE – MATERIA ALEGADA, QUAL SEJA, EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE CONSTA NO ROL TANTO DO ART. 525 COMO DO ART. 917 DO CPC – AUSENCIA DE PREJUIZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões, alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 525 do CPC, porque a fase de cumprimento de sentença deve ser impugnada nos próprios autos, sendo inadequada a oposição de embargos à execução e configurando erro grosseiro, vedada a fungibilidade;

b) 914 do CPC, pois os embargos à execução são próprios da execução de título extrajudicial, em autos apartados, e não se aplicam ao cumprimento de sentença de alimentos;

c) 915 do CPC, porquanto o regime e o procedimento dos embargos à execução não se compatibilizam com a impugnação ao cumprimento de sentença, sendo indevida a conversão por fungibilidade.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao admitir a fungibilidade entre embargos à execução e impugnação ao cumprimento de sentença, indicando, como paradigmas, AgInt no REsp n. 1691947/DF e AgInt no AREsp n. 1271013/PR, e REsp n. 1.888.716.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 94.

Admitido o apelo extremo (fls. 106-110), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58811075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 21:46:30
Código de Controle do Documento: 231d3954-a9e1-41d7-a3a7-bfdc25bfe76d

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento (fls. 312-314).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução como impugnação ao cumprimento de sentença de alimentos. A decisão impugnada afirmou não haver prejuízo às partes e aplicou o art. 277 do CPC para admitir a fungibilidade entre as vias, permitindo o exame de excesso de execução.

A Corte estadual manteve, por unanimidade, a decisão que recebeu os embargos à execução como impugnação ao cumprimento de sentença, assentando a ausência de prejuízo às partes e a possibilidade de apreciação do excesso de execução tanto à luz do art. 525 como do art. 917 do CPC.

II - Violação dos arts. 525, 914 e 915 do CPC

A recorrente aponta, nas razões do recurso especial, a violação dos art. 525, 914 e 915 do CPC, alegando que a oposição de embargos à execução no cumprimento de sentença configura erro grosseiro, pois neste tipo de ação seria cabível à impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo possível aplicar a fungibilidade.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade e conhecer dos embargos à execução como impugnação ao cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO,

Documento eletrônico VDA58811075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 21:46:30
Código de Controle do Documento: 231d3954-a9e1-41d7-a3a7-bfdc25bfe76d

OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA. POSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE ENTRE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Embargos à execução.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.

5. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível reconhecer a fungibilidade entre os embargos de devedor e a impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes do STJ.**

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (AREsp n. 3.197.883/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão impugnado decidiu pela extinção dos autos sem resolução de mérito, por erro grosseiro, ao fundamento de que os embargos à execução não se aplicam a execução de título judicial, sendo incabível a fungibilidade em razão da ausência de dúvida razoável.

2. **Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que é possível reconhecer a fungibilidade entre os embargos de devedor e a impugnação ao cumprimento de sentença.** Precedentes.

3. Recurso especial provido, ante a dissonância do acórdão recorrido com a pacífica jurisprudência do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.236.417/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026, destaquei.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. EQUIVOCO NA NOMEAÇÃO DA PEÇA DEFENSIVA. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADMISSBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Documento eletrônico VDA58811075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 21:46:30
Código de Controle do Documento: 231d3954-a9e1-41d7-a3a7-bfdc25bfe76d

2. **O acórdão impugnado está em desacordo com o entendimento desta Corte Superior, que admite a aplicação do princípio da instrumentalidade no recebimento dos embargos à execução como impugnação ao cumprimento de sentença.**

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.808.180/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. **Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que é possível reconhecer a fungibilidade entre os embargos de devedor e a impugnação ao cumprimento de sentença.** Precedentes.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, com o fim de, reconhecendo a possibilidade de recebimento dos embargos à execução como impugnação ao cumprimento de sentença, determinar o retorno do autos à origem, para que prossiga à análise das razões recursais, como entender de direito. (AgInt no AREsp n. 2.781.123/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025, destaquei.)

O Tribunal de Origem concluiu que é possível o recebimento dos embargos à execução como impugnação ao cumprimento de sentença, assentando a ausência de prejuízo às partes e a possibilidade de apreciação do excesso de execução tanto à luz do art. 525 como do art. 917 do CPC. Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 76-77, destaquei):

A discussão gira em torno de aferir se é cabível Embargos à Execução para combater Cumprimento de Sentença, matéria objeto do recurso.

Depreende-se dos autos que o Executado no processo de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos nº 202481000238 apresentou embargos à execução (202481000380).

Nesta oportunidade, revejo meu posicionamento para encampar o voto do Des. Cezário Siqueira Neto:

“Em que pese a oposição de embargos à execução quando deveria ter oposto impugnação ao cumprimento de sentença, vê-se que a matéria alegada (excesso de execução), consta tanto do art. 525 como do art. 917 do cpc.

Ao meu ver, não há prejuízo em se admitir o exame do denominado "embargos à execução" como impugnação ao cumprimento de sentença como o

Documento eletrônico VDA58811075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 21:46:30
Código de Controle do Documento: 231d3954-a9e1-41d7-a3a7-bfdc25bfe76d

> **fez o magistrado de primeiro grau, já que não há prejuízo a nenhuma das partes. Ao contrário, o fim maior que é o exame da alegação de excesso de execução pode ser efetuado em um ou outro meio de defesa."**

Assim delineada a questão, verifica-se que o entendimento adotado sobre a possibilidade de conhecer dos embargos à execução como impugnação ao cumprimento de sentença está alinhado com a jurisprudência desta Corte. Isso atrai, nesse aspecto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Dissídio jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026; AREsp n. 2.890.364/RO,

Documento eletrônico VDA58811075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 21:46:30
Código de Controle do Documento: 231d3954-a9e1-41d7-a3a7-bfdc25bfe76d

relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58811075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 21:46:30
Código de Controle do Documento: 231d3954-a9e1-41d7-a3a7-bfdc25bfe76d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.211.307 / SE

Número Registro: 2025/0155859-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00115810520248250000 115810520248250000 202400742224 202481000238

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: N R S B (MENOR)
REPR. POR	: L DA C S
ADVOGADO	: IGOR RICARDO ANDERSON - DEFENSOR DATIVO - SE015557
RECORRIDO	: S R DOS S B
ADVOGADA	: SAMARA SILVA DE SOUZA - DEFENSORA DATIVA - SE008732

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:51
Código de Controle do Documento: b7135520-ba0b-4176-8ce9-9277c2d1e67b